



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.018250/2002-18
Recurso nº 329.271 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.504 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 1999

ITR. ÁREAS ALAGADAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

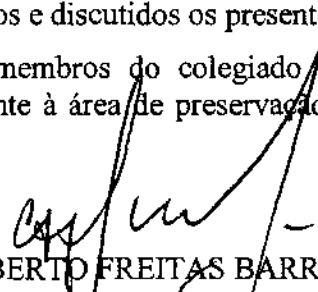
Uma suposta contrariedade a norma complementar não se enquadra na exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula CARF n.º 45

Recurso especial negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso relativamente à área de preservação permanente e negar provimento em relação à área alagada.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 23 ABR 2010 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Lourenço Ferreira do Prado (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que houve, em decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente:

a) ao art. 1º da Lei nº 9.393/1996 e ao art. 29 do CTN, em virtude de a decisão recorrida ter reconhecido que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas;

b) ao art. 10, § 4º da Instrução Normativa/SRF nº 43/97, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, II Instrução Normativa/SRF nº 67/97, além das subseqüentes Instruções Normativas/SRF nº 43/1999, nº 73/2000 e nº 060/2001, em virtude de o acórdão recorrido ter descartado para fins da não incidência do ITR: a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

 2

Quanto a questão referente a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, há de se salientar que o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

A expressão “lei” possui uma amplitude menos ampla do que a expressão “legislação tributária”. A palavra legislação, como utilizada no CTN, abrange, além das leis em sentido estrito, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Por certo, o disposto no art. 96 do CTN não tem o sentido de restringir o conceito de legislação tributária, mas de mostrar sua amplitude em comparação com o conceito de lei tributária.

A norma regimental ao optar por utilizar a expressão “lei, não albergou a possibilidade de interposição de recurso especial por violação de normas complementares.

Destarte, uma suposta contrariedade a norma complementar, no caso ao art. 10, § 4º da Instrução Normativa/SRF nº 43/97, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, II Instrução Normativa/SRF nº 67/97, além das subseqüentes Instruções Normativas/SRF nº 43/1999, nº 73/2000 e nº 060/2001, não se enquadra a exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Ademais, malgrado o acórdão recorrido ter descartado para fins da não incidência do ITR: a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA., há de se salientar que o presente auto de infração (fls. 03 a 12), promoveu a glosa por entender que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas

Quanto a questão referente às áreas alagadas, examinando-se o recurso especial apresentado com supedâneo no inciso I, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A controvérsia em questão foi dirimida com a aprovação da súmula CARF nº 45, (publicada do DOU em 22.12.2009) *in verbis*:

“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.”

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional, na questão referente às áreas alagadas, e na parte conhecida negar provimento ao recurso.

É como voto.

Elias Sampaio Freire - Relator